



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

20/08/2013

17341/2013

17:15



06964.2013.00017561

EM nº 253/2013

Florianópolis, 16 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.211 a 3.213 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

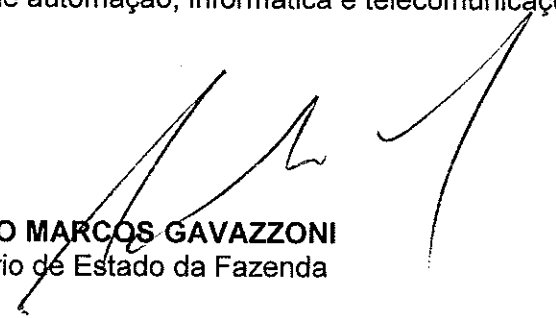
2. A Alteração 3.211 tem por objetivo a prorrogação de prazo para concessão de crédito presumido nas operações promovidas por Atacadistas, Distribuidores e Centrais de Compras contemplados com o tratamento tributário previsto no Anexo 2 do Regulamento, Capítulo V, Seção XV.

3. A Alteração 3.212 tem por objetivo a prorrogação de prazo para o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de filmes gravados em videoteipe e *compact disc*, promovidas por distribuidoras de filmes.

4. A Alteração 3.213 tem por objetivo admitir que os benefícios concedidos às indústrias de bens e serviços de informática na forma do art. 142 do Anexo 2 do Regulamento sejam considerados como subvenção para investimentos na medida que atenderem os requisitos do art. 143.

5. Por meio do art. 2º da presente minuta de Decreto, fica acrescido o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 1.191, de 2012, com o objetivo de estender, até 31 de dezembro de 2014, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados relativos aos distribuidores e atacadistas de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos: 253/2013

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.211 RICMS – ANEXO 2		
Art. 15	Art. 15	Prorrogação de prazo.
XXXIV -...:	XXXIV -...:	
a)....;	a)....;	
2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013, 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);	2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013, 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);	
3. de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, 0,7% (sete décimos por cento); ou	3. de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, 0,7% (sete décimos por cento); ou	
b)....:	b)....:	
2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013, 2,0% (dois por cento);	2. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014, 2,0% (dois por cento);	
3. de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, 1,0% (um por cento).	3. de 1º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015, 1,0% (um por cento).	

ALTERAÇÃO: 3.212 RICMS – ANEXO 2		
Art. 21 V – até 30 de junho de 2013, nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):	Art. 21 V – até 31 de dezembro de 2014, nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):	Prorrogação de prazo.
ALTERAÇÃO: 3.213 RICMS – ANEXO 2		
Art. 143. Os benefícios previstos nesta Seção somente se aplicam à indústria de bens e serviços de informática que, cumulativamente:	Art. 143. Os benefícios previstos nesta Seção, concedidos a título de subvenção para investimentos, somente se aplicam à indústria de bens e serviços de informática que, cumulativamente:	O benefício passa a ser caracterizado como subvenção para investimento desde que cumpridas as condições legais.
Art. 2º da Minuta		

DECRETO Nº 1.191, de 5 de outubro de 2012 Art. 2º Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de saídas de mercadorias, cujas validades expirem entre 20 de setembro de 2012 e 30 de dezembro de 2012, passam automaticamente a vigor, nas condições neles previstas, até 31 de dezembro de 2012. <i>Parágrafo único – ACRESCIDO – Decreto 1386/13 Art. 1º – Efeitos a partir de 01.01.13:</i> Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda, os tratamentos tributários diferenciados referidos no caput deste artigo poderão ter sua vigência prorrogada pelo prazo de até 12 (doze) meses.	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º: “Art. 2º § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se automaticamente a estabelecimentos cuja atividade seja de distribuidor ou atacadista de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações, e se estende até 31 de dezembro de 2014. ” (NR)	Por meio do art. 2º da presente minuta de Decreto, fica acrescido o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 1.191, de 2012, com o objetivo de estender, até 31 de dezembro de 2014, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados relativos aos distribuidores e atacadistas de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações.
--	--	--